

cenciatura em Direito e que a escolha dos futuros inspectores da administração local se deverá fazer, de preferência, dentro dessa categoria;

Considerando que, constituindo a formação jurídica requisito especial para o bom exercício das funções de chefia e inspecção dos serviços administrativos, se torna necessário criar condições imediatas para atrair à carreira os melhores de entre os diplomados em Direito;

Considerando, finalmente, que, salvo nos casos em que as leis em vigor já exceptuam, muito convirá tornar o acesso à 1.ª categoria do quadro geral dependente de um período de exercício de cargo de menor responsabilidade;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O n.º 1.º do artigo 485.º do Código Administrativo passa a ter a seguinte redacção:

1.º Tratando-se de promoção à 2.ª ou 1.ª classe da 2.ª categoria, os funcionários do quadro geral dos serviços externos e do quadro interno da Direcção Geral de Administração Política e Civil pertencentes às classes imediatamente inferiores que tenham dois anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço na sua classe e os licenciados em Direito com informação final mínima de *bom*.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1946. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 35:714

Considerando a necessidade de modificar a redacção de certas disposições do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo decreto-lei n.º 31:664, de 22 de Novembro de 1941;

Tendo em vista o disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 31:664, acima referido;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao corpo do artigo 62.º do Contencioso Aduaneiro é acrescentado um novo período, com a redacção seguinte:

Artigo 62.º

Igual competência é atribuída, nas áreas de jurisdição das alfândegas referidas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 46.º da Reforma Aduaneira, aos componentes da tripulação dos navios da marinha de guerra em serviço de fiscalização aduaneira na costa.

§ 1.º
§ 2.º
§ 3.º
§ 4.º
§ 5.º

Art. 2.º Ao corpo do artigo 63.º do Contencioso Aduaneiro é acrescentado um novo período, com a redacção que segue:

Artigo 63.º

Nas áreas de jurisdição das alfândegas referidas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 46.º da Reforma Aduaneira os componentes da tripulação dos navios da marinha de guerra em serviço de fiscalização aduaneira na costa têm competência igual à atribuída neste artigo aos funcionários técnico-aduaneiros e aos agentes da fiscalização externa.

§ 1.º
§ 2.º

Art. 3.º Ao corpo do artigo 93.º do Contencioso Aduaneiro é acrescentado um novo período, com a redacção que a seguir se indica:

Artigo 93.º

Igual procedimento adoptarão, nas áreas de jurisdição das alfândegas a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 46.º da Reforma Aduaneira, os componentes da tripulação dos navios da marinha de guerra em serviço de fiscalização aduaneira na costa.

§ 1.º
§ 2.º
§ 3.º
§ 4.º
§ 5.º

Art. 4.º O artigo 97.º do Contencioso Aduaneiro passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 97.º Os funcionários técnico-aduaneiros, os agentes da fiscalização externa e os componentes da tripulação dos navios da marinha de guerra em serviço na fiscalização aduaneira na costa, estes últimos apenas em referência às áreas de jurisdição das alfândegas indicadas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 46.º da Reforma Aduaneira, quando efectuarem alguma das diligências referidas nos artigos 62.º e 63.º deste Contencioso Aduaneiro, dela lavrarão igualmente auto de notícia, nos termos e para os efeitos dos artigos antecedentes.

Art. 5.º Ao artigo 146.º do Contencioso Aduaneiro são aditados os parágrafos seguintes:

Artigo 146.º

§ 1.º
§ 2.º

§ 3.º Se a responsabilidade fiscal de natureza civil respeitar apenas aos direitos devidos nos termos da parte final do artigo 20.º e seu § 2.º e for de importância superior a 20.000\$, poderá o Ministro das Finanças autorizar o pagamento em prestações da quantia em dívida, mediante requerimento e prévia caução e depois de verificada, por exame à escrita, qual a capacidade de pagamento do responsável.

§ 4.º As prestações serão semestrais, nunca em numero superior a doze, e nenhuma delas, à excepção da última, inferior a 5.000\$.

§ 5.º O requerimento, em que se indicarão a garantia oferecida, o número de prestações e a importância de cada uma, será apresentado à autoridade instrutora do processo no prazo de cinco dias referido no § 1.º, e, depois de devidamente informado, subirá à Direcção Geral das Alfândegas.

§ 6.º A caução, que abrangerá todas as importâncias devidas pelo requerente no processo, será prestada, nos autos, por fiança, penhor, hipoteca ou depósito, no prazo de dez dias, a contar da notificação do despacho que a autorizar.

§ 7.º Se o requerimento for indeferido terá o requerente de depositar a importância da sua responsabilidade no prazo de cinco dias, a contar da notificação do indeferimento, ordenada pela autoridade instrutora.

§ 8.º Poderá também o interessado requerer e o Ministro das Finanças autorizar o pagamento em prestações na conformidade do disposto no § 4.º, independentemente de prévia caução, uma vez efectuada penhora em bens do requerente e sem prejuízo do exame à escrita de que trata o § 3.º

§ 9.º Neste caso, o requerimento, que também deverá indicar o número de prestações e a importância de cada uma, será apresentado no juízo das execuções fiscais por onde correr o processo executivo, no prazo de cinco dias, a contar da citação, e, efectuada a penhora, subirá à Direcção Geral das Alfândegas, instruído com certidões dos autos de penhora e da data da citação e da apresentação do mesmo requerimento.

§ 10.º Apresentado o requerimento, o juiz ordenará que se suspendam os termos da execução posteriores à penhora até que lhe seja comunicado despacho ministerial sobre o pedido de pagamento em prestações.

§ 11.º Recebida essa comunicação e conforme os termos daquele despacho, o juiz ordenará ou o prosseguimento da execução ou que o processo vá à conta para liquidação da dívida exequenda e bem assim dos selos e custas correspondentes à importância da primeira prestação, devendo o pagamento desta e dos acréscidos fazer-se no prazo de vinte e cinco dias, contados da notificação da conta ao executado.

§ 12.º A percentagem estabelecida no § 3.º do artigo 75.º do Código das Execuções Fiscais e suas alterações só será contada e liquidada a final se a execução tiver de prosseguir e incidirá unicamente sobre as importâncias que estavam em dívida no momento em que a execução recomeçou.

Neste caso, aquelas importâncias vencerão juros de mora, contados até integral pagamento, desde o prosseguimento da execução.

§ 13.º Além do caso prevenido na primeira parte do § 11.º, a execução prosseguirá pelo total em dívida se houver inobservância do disposto na última parte do mesmo parágrafo ou quando vencidas e não pagas duas prestações consecutivas.

§ 14.º Para os efeitos do pagamento em prestações serão apensados ao mais antigo todos os processos de execução que existirem pendentes contra o mesmo responsável por dívidas nas condições do § 3.º

§ 15.º O pagamento das prestações realizar-se-á na competente tesouraria, por meio de guias em triplicado, uma das quais ficará ali arquivada e, das restantes, uma será junta ao processo e a outra permanecerá em poder do requerente.

Art. 6.º O artigo 150.º do Contencioso Aduaneiro passa a ser redigido como segue:

Artigo 150.º Se o civilmente responsável não fizer o depósito a que alude o § 1.º do artigo 146.º, não prestar a caução referida no § 6.º do mesmo artigo ou deixar de efectuar o pagamento de duas prestações seguidas, quando lhe tenha sido autorizado o pagamento em prestações, a decisão torna-se logo executória e proceder-se-á contra ele conforme o disposto nos artigos anteriores, na parte aplicável, sem prejuízo, porém, do que lhe é facultado no § 8.º daquele artigo 146.º, ficando o mesmo, re-

lativamente à importância paga, sub-rogado nos direitos da Fazenda Nacional para a poder haver dos arguidos.

Art. 7.º O artigo 152.º do Contencioso Aduaneiro passa a ter a nova redacção seguinte:

Artigo 152.º As importâncias depositadas pelos civilmente responsáveis ou por eles pagas nos termos dos §§ 3.º e 8.º do artigo 146.º, ou deles cobradas por força do disposto no artigo 150.º, será dado o destino a que se refere o artigo 163.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 35:715

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da dotação inscrita no artigo 47.º, do capítulo 7.º, do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico de 1946, as quantias abaixo mencionadas, relativas a despesas do ano económico de 1945:

Ao Institut International de Statistique, da Haia — florins 500,00.

Ao Bureau International des Tarifs Douaniers, de Bruxelas — francos belgas 29:407,98.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, que seja transferida a quantia de